



LEI Nº 047/2.000

Institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba.

ANTONIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA, EMPREGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério e seus objetivos

Artigo 1º - Fica instituído, nos esta Lei, o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público do Município de Angatuba, nos termos da Lei Federal n.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público de Angatuba a valorização dos seus profissionais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, integram a Carreira do Magistério Público de Angatuba os profissionais de ensino que exerçam atividades de docência, e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I - Emprego ou Função do magistério: conjunto de atividades e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;
- II - Empregos de Provimento em comissão: emprego preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III - Classe: conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;
- IV - Faixa: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal ou titulação;
- V - Nível - posição indicativa da situação do servidor na escala de salário;
- VI - Carreira do magistério: conjunto de empregos e/ou funções do quadro do magistério municipal.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

VII - Quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos, de contratação em comissão e função, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da Educação;

VIII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica e mensal, fixada em lei, paga ao servidor público pelo exercício de seu emprego;

IX - Remuneração: o valor do vencimento acrescido de vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 4º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 5º - Esta Lei orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a educação como prioridade absoluta e inadiável;
- II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V - garantia de acesso de toda a população à educação;
- VI - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, adoção de novos currículos e conteúdos programáticos condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;
- VII - valorização dos profissionais da educação;
- VIII - ensino público municipal gratuito e de qualidade;
- IX - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente.

Artigo 6º - A Escola Pública Municipal, local primordial do exercício profissional dos professores, é entendida como espaço cultural múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos da legislação vigente, pela elaboração de um plano de trabalho próprio e autônomo dos professores e comunidade escolar, que garanta:

- I - aos alunos, crianças, jovens e adultos, um ensino de qualidade com ações que visem a elaboração de uma proposta que leve em consideração a identidade cultural dos educandos e a valorização do ato de aprender como condição indispensável;
- II - o atendimento aos portadores de deficiência com acompanhamento de professores especializados;
- III - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores com que se fundamenta a sociedade;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca, adequada aos novos paradigmas sócio-culturais em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO Seção I Da Constituição



Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Angatuba é constituído das seguintes classes:

I - Classes de Docentes:

- a) - Professor de Educação Básica I - PEB I - SQED e SQFA.
- b) - Professor de Educação Básica II - PEB II - SQED e SQFA.
- c) - Professor Auxiliar Pedagógico - SQED
- d) - Professor Coordenador I - SQED.
- e) - Professor Coordenador II - SQED.
- f) - Professor Coordenador III - SQED.

II - Classes de Suporte Pedagógico:

- a) - Diretor de Escola - SQESP.
- b) - Coordenador Educacional - SQESP.
- c) - Supervisor de Ensino - SQESP

§ 1º - O subquadro de Funções-atividades docentes é constituído de funções de atividades docentes que comportam substituição (S.Q.F.A).

§ 2º - Os empregos acima, serão remunerados conforme tabela de salários, nos termos do ANEXO II desta Lei.

Artigo 8º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I - Na educação infantil, nas 1ª a 4ª séries do ensino fundamental regular e educação especial e na educação de jovens e adultos equivalentes as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II - Professor de Educação Básica II - No ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, no ensino médio e nos cursos equivalentes de jovens e adultos.

III - Professor Coordenador e Professor Auxiliar Pedagógico - nos diferentes níveis da Educação Básica.

Parágrafo Único : O Professor de Educação Básica II poderá atuar nas 1ªs as 4ªs séries do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Artigo 9º - Os ocupantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, observado o seu campo de atuação, estabelecidos no ANEXO III, que faz parte integrante desta Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS, REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

SEÇÃO I Das formas de provimentos de empregos



Artigo 10 - Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o ANEXO IV desta Lei.

Artigo 11 - Os provimentos de empregos da classe de docentes e suporte pedagógico se darão na seguinte conformidade:

- I - Professor de Educação Básica I - Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.
- II - Professor de Educação Básica II - Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.
- III - Professor Auxiliar Pedagógico - designação em comissão pelo Prefeito Municipal.
- IV - Professor Coordenador - Designação em Comissão pelo Prefeito Municipal.
- V - Diretor de Escola - designação em comissão pelo Prefeito Municipal.
- VI - Coordenador Educacional - designação em comissão pelo Prefeito Municipal.
- VII - Supervisor de Ensino - Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.

Artigo 12 - O provimento de que trata o artigo 12 desta lei obedecerá o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 13 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos das classes de suporte pedagógico, será de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível e em qualquer rede de ensino.

Artigo 14 - O provimento de empregos em comissão, é de livre nomeação da Autoridade Nomeante, cumpridos os dispositivos constantes do ANEXO IV desta Lei.

Artigo 15 - A designação para empregos em comissão cessará:

- I - a pedido do nomeado;
- II - por decisão da autoridade nomeante.

SEÇÃO II Dos Concursos Públicos

Artigo 16 - O provimento dos empregos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Supervisor de Ensino, far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 17 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Artigo 18 - Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal, que poderá contratar assessoria especializada, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES-ATIVIDADES DE DOCENTES

SEÇÃO I Do Preenchimento

Artigo 19 - O preenchimento das funções-atividades da classe de docentes será efetuado mediante admissão em caráter temporário, nas seguintes hipóteses:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- I - para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;
- II - para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente em caráter de substituição;
- III - para reger classe e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Artigo 20 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções-atividades da classe de docentes do Quadro do Magistério (S.Q.F.A.), obedecerá as mesmas exigências estabelecidas no Anexo IV desta Lei.

Artigo 21 - O preenchimento das funções-atividades da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e/ou prova escrita e observada a ordem de classificação estabelecida:

- I - Professor efetivo da Rede Municipal;
- II - Professor efetivo da Rede Estadual - quando municipalizado
- III - Demais inscritos.

Artigo 22 - O processo seletivo, de que trata o artigo anterior, será realizado pelo Departamento Municipal de Educação, na forma da Lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento e a admissão se dará com base na Lei Municipal nº 050/97, alterada pela Lei nº 014/99.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I Da constituição da jornada de trabalho

Artigo 23 - A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas em atividade regulares com alunos e de horas de trabalho pedagógico na escola.

Artigo 24 - Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Básica I:

a) Quando atuar na Educação Infantil e na Suplência I

1- Jornada Básica de Trabalho Docente:

-25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola.

b) Quando atuar no Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries)

Jornada Integral de Trabalho Docente:

-30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola.

II - Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Básica de Trabalho Docente:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades regulares com alunos e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola.

b) Jornada Integral de Trabalho Docente:

30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades regulares com alunos e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola.

§ 1º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Artigo 25 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos ocupantes de função atividade que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

SEÇÃO II

Da carga horária, horas de trabalho pedagógico, carga suplementar e acumulação de empregos

Artigo 26 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo Único - Quando o conjunto de horas em atividade com alunos for inferior ao previsto no art. 25 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas-atividade na forma prevista no Anexo V desta Lei.

Artigo 27 - As horas de trabalho pedagógico são destinadas a atividades coletivas e demais, conforme determinação da Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico ou de professor coordenador não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Artigo 28 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 25 desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Artigo 29 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas à título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades regulares com alunos.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 25 desta Lei.

§ 3º - A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária,



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

corresponderá ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe docente a que pertence.

§ 4º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Artigo 30 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego e de função- atividade, a título de carga suplementar, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Artigo 31 - Os profissionais da educação de suporte pedagógico e ocupantes dos empregos de Professor Auxiliar Pedagógico e Professor Coordenador exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO III

Da acumulação de Empregos

Artigo 32 - Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 33 - Na hipótese de acúmulo de um emprego de suporte pedagógico e um emprego de docente não será exigido qualquer limite de horas, restringindo-se apenas a acumulação a compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Carreira

Artigo 34 - A carreira do Quadro do Magistério de Angatuba permitirá movimentação horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes e de suporte pedagógico, enquadrados em suas respectivas faixas e níveis.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Artigo 35 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou vencimento base contemplado com ascensão funcional, conforme ANEXO II desta Lei e vantagens pecuniárias.

Artigo 36 - O reajuste salarial dos integrantes do magistério do município de Angatuba será feito com base nos recursos financeiros aplicados na educação nos termos da Lei Federal n.º 9424/96 e será definido pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa.

Artigo 37 - Quando houver no final do ano letivo, resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo poderá ser



repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

SEÇÃO III Da Evolução Funcional

Artigo 38 - A Evolução Funcional é a passagem do integrante do emprego ou função do magistério para nível retribuítorio superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

- I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino; ou
- II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e por mérito pela assiduidade e participação.

Artigo 39 - A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional de magistério no respectivo campo de atuação e se dará na seguinte conformidade:

- I - Professor de Educação Básica I - mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, será enquadrado no Nível IV; e mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, nos Níveis V e VI, respectivamente.
- II - Professor de Educação Básica II - mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis V e VI.
- III - Professor Coordenador e Professor Auxiliar Pedagógico - mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso superior de ensino, será enquadrado no nível IV, e mediante apresentação do certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, nos níveis V e VI, respectivamente.
- IV - Classes de Suporte Pedagógico - mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis V e VI.

Parágrafo Único - A cada título apresentado, será garantido o enquadramento no Nível imediatamente superior aquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Artigo 40 - A evolução funcional por via não-acadêmica ocorrerá através da frequência a cursos de atualização, aperfeiçoamento e por mérito medido pela assiduidade e será extensivo as classes de docente e suporte pedagógico.

§ 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados pela Prefeitura Municipal de Angatuba ou instituições reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

- a) - quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 05 (cinco) pontos;
- b) - quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 2,5 (dois e meio) pontos;
- c) - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural específico na área de atuação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

d) - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural, em áreas correspondentes ao magistério, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco décimos) de ponto.

§ 2º - Considera-se mérito por assiduidade com atribuição de pontuação respectiva:

a) Verificadas até 03 (três) faltas no ano letivo: 02 (dois) pontos.

b) Verificadas até 06 (seis) faltas no ano letivo: 01 (um) ponto.

§ 3º - Excetuam-se, para efeito de cômputo de frequência previsto no parágrafo anterior, considerando-se como de efetivo exercício, as ausências decorrentes de licenças de gala, nojo, licença-gestante e convocações do poder judiciário.

§ 4º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo primeiro, só serão considerados os cursos e ou treinamentos promovidos pela Prefeitura do Município de Angatuba, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação e do Desporto, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade, nos três anos anteriores à data da vigência da presente lei e que não tenham sido computados para qualquer fim.

§ 5º - Feita a apuração dos títulos, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

§ 6º - A cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

§ 7º - Não será permitido a soma de horas, quando se tratar de cursos de treinamento ou extensão cultural com número inferior a 30 (trinta) horas.

§ 8º - Para fins da evolução funcional previsto no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 4 anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 4 anos;
- d) do Nível IV para o Nível V - 4anos.
- e) do Nível V para o Nível VI - 5 anos
- f) do Nível VI para o Nível VII - 5 anos

§ 9º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

SEÇÃO IV

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Artigo 41 - A Prefeitura Municipal de Angatuba, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9394/96, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, através de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.



§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização da metodologia diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

SEÇÃO V Dos Vencimentos

Artigo 42 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico, constantes dos ANEXO II desta Lei, na seguinte conformidade:

- I - Escala de Vencimentos - Classe Docente aplicável às classes de Professor;
- II - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico aplicável aos empregos de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A escala de salários é composta de 07 (sete) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à evolução funcional instituída por esta Lei.

Artigo 43 - As vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério são as seguintes:

- I - adicional por tempo de serviço
- II - décimo terceiro salário
- III - salário família.
- IV - carga suplementar.
- V - gratificação de trabalho noturno após às 22 horas.
- VI - serviço extraordinário, quando convocado para prestar serviços de extrema necessidade.

Parágrafo Único: Após cada período de 03 (três) anos, contínuos ou não, o integrante do Quadro do Magistério terá direito à título de adicional por tempo de serviço, a uma gratificação calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, que se incorpora a remuneração para todos os efeitos.

SEÇÃO VI Dos Afastamentos

Artigo 44 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, nas seguintes situações:

- I - prover empregos em comissão;
- II - exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da educação da Secretaria Municipal;
- III - exercer emprego vago ou substituir ocupante de emprego quando estiver afastado, desde que no mesmo quadro;

§ 1º - Consideram-se atividade correlata a do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de



estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialista de educação, direção, assessoramento e assistência.

§ 2º - Considerando-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I Das Substituições

Artigo 45 - Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais da educação de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe de docentes e ou do Quadro do Magistério Público Municipal e, na ausência destes, mediante contratação em caráter temporário.

§ 2º - A retribuição pecuniária das substituições será sempre calculada com base na faixa e nível inicial da tabela de vencimentos.

Artigo 46 - As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

Artigo 47 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituições e serão sempre por período determinado.

CAPÍTULO VI DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I Da Inscrição e Classificação

Artigo 48 - Compete o Departamento Municipal de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Artigo 49 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto o Departamento Municipal de Educação.

Artigo 50 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência:

I - situação profissional:

a) profissionais do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Município, por força da Municipalização.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

b) titulares de emprego, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes ao componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

c) demais titulares de empregos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos).

d) candidatos a função atividade correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos.

II - titulação, tempo de serviço e frequência conforme Instrução Normativa do Departamento Municipal de Educação.

Artigo 51 - O Departamento Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento desta Seção.

SEÇÃO II

Da Condição de Adido

Artigo 52 - Será considerado adido o docente que ficar sem classe e/ou jornada de aulas.

Parágrafo Único - O adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação e deverá ser designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo as habilitações do servidor.

SEÇÃO III

Das Férias

Artigo 53 - Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o Calendário Escolar.

Artigo 54 - Os ocupantes de emprego de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pelo Departamento Municipal de Educação ou pela unidade onde presta serviço.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA DE EMPREGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Artigo 55 - A vacância de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei.

Artigo 56 - A dispensa das funções docentes dar-se-á quando:

I - for extinto o emprego de natureza docente;

II - da reassunção do titular do emprego.

III - for provido o emprego de natureza docente.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres

SEÇÃO I

Dos Direitos



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 57 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.
- II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;
- III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV – participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;
- V – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;
- VI – participar de processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VIII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que a Secretaria Municipal de Educação esteja informada;
- IX – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- X – gozar de 30 (trinta) dias de férias anuais.
- XI – abonar 06 (seis) faltas durante o ano letivo, sendo uma a cada mês, devendo requer o abono no dia útil subsequente ao da falta.

SEÇÃO II Dos Deveres

Artigo 58 – Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- II – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o amor à pátria;
- III – respeitar a integridade moral do aluno;
- IV – desempenhar atribuições, funções e empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- V – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI – conhecer e respeitar as Leis;
- VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII – participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- IX – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- X - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XI - cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- XV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- XVI - abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;
- XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XVIII - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

SEÇÃO IV Da Aposentadoria

Artigo 59 - Os integrantes do quadro do Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos de acordo com a Lei Previdenciária vigente.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - Aplicam-se os mesmos critérios deste Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, aos titulares de cargos da Secretaria Estadual afastados junto a Rede Municipal de Ensino por força da Municipalização.

Artigo 61 - Nomeado servidor titular de cargo da Secretaria Estadual da Educação para responder pelas funções de empregos das classes de suporte pedagógico de conformidade com eventual convênio da municipalização do ensino, receberá, referido servidor, gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial do emprego para o qual for designado, quando existir tal diferença.

Artigo 62 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aula por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 63 - O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 64 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora de trabalho pedagógico serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 65 - O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Artigo 66 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal n.º 006/97 de 14.03.97, e as normas relativas ao Sistema de Administração do Pessoal, quando o assunto estiver omissso nesta lei.

Artigo 67 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados conforme constante do anexo I, que integra esta lei.

Artigo 68 - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de apoio às Escolas Municipais.

Artigo 69 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Artigo 70 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal, amparada pela Lei n.º 9424/96 que instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e Lei 9394/96.

Artigo 71 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2001, revogando-se às disposições em contrário e em especial a Lei n.º 026/98 de 28 de julho de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 12 de dezembro de 2.000


ANTÔNIO PEDRO QUIRINO
Prefeito do Município


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º =
ENQUADRAMENTO DE EMPREGOS E FUNÇÕES - ATIVIDADE

SUBQUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES DOCENTES (S.Q.E.D)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Quant.	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa
Professor Ensino Básico I	100	Professor de Ed. Básica I - P.E.B.I	100	I	1/2
Professor Ensino Básico II	15	Professor de Ed. Básica II - PEB II	15	II	1/2
Auxiliar Pedagógico	02	Professor Auxiliar Pedagógico	1	III	1
Professor Assistente	2	Extinto	-	-	-
Professor Coordenador I	5	Professor Coordenador I	3	III	2
Professor Coordenador II	5	Professor Coordenador II	9	III	3
Professor Coordenador III	2	Professor Coordenador III	2	III	4
Professor Coordenador IV	2	Extinto	-	-	-

SUBQUADRO DE EMPREGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO (S.Q.S.P.)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	Quant.	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa
Auxiliar Técnico de Educação	02	Extinto	-	-	-
Diretor de Departamento	01	Extinto	-	-	-
Inexistente	-	Diretor de Escola	5	IV	1
Inexistente	-	Coordenador Educacional	2	IV	2
Inexistente	-	Supervisor de Ensino	1	IV	3



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

SUBQUADRO DE FUNÇÕES - ATIVIDADES DOCENTES (S.Q.F.A)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
Denominação	Quant.	Referência	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa	Nível
Inexistente	-	-	Professor de Ed. Básica I	05	I	1/2	I
Inexistente	-	-	Professor de Ed. Básica II II	01	II	1/2	I

ANEXO II

= ESCALA DE SALÁRIOS - CLASSES DE DOCENTES, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 7º

TABELA I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

FAIXA/NÍVEL	HORAS SEMANAIS	I	II	III	IV	V	VI	VII
1	25	410,00	430,50	451,00	471,50	492,00	512,50	533,00
2	30	680,00	714,00	748,00	782,00	816,00	850,00	884,00

TABELA II - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

FAIXA/NÍVEL	HORAS SEMANAIS	I	II	III	IV	V	VI	VI
1	25	680,00	714,00	748,00	782,00	816,00	850,00	884,00
2	30	816,00	856,80	897,60	938,40	979,20	1020,00	1060,80

TABELA III - PROFESSOR AUXILIAR PEDAGÓGICO/PROFESSOR COORDENADOR - 40 HORAS SEMANAIS

FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
1	579,36	608,32	637,29	666,26	695,23	724,20	753,16
2	806,08	846,38	886,68	926,99	967,29	1.007,60	1.047,90
3	1.005,00	1.055,25	1.105,50	1.155,75	1.206,00	1.256,25	1.306,50
4	486,00	510,30	534,60	558,90	583,20	607,50	631,80



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

= TABELA DE VENCIMENTOS - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 7.º =

TABELA IV - 40 HORAS SEMANAIS							
FAIXA/ NIVEL	I	II	III	IV	V	VI	VII
1	1.075,00	1.128,75	1.182,50	1.236,25	1.290,00	1.343,75	1.397,50
2	1.080,00	1.134,00	1.188,00	1.242,50	1.296,00	1.350,00	1.404,00
3	1.085,00	1.139,25	1.193,50	1.247,75	1.302,00	1.356,25	1.410,50



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

ANEXO III

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 10 =

<p><u>Diretor de Escola</u></p> <p>- responsável direto pela Administração Escolar e pelo Processo Educacional.</p>	<p>1- Enquanto articulador do Processo Educacional Assegurará:</p>	<ul style="list-style-type: none">- Igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola.- Liberdade de aprendizagem, pesquisa, divulgação da cultura, pensamento, arte e saber.- Respeito ao pluralismo de idéias e concepções pedagógicas.- Respeito à liberdade e apreço a tolerância.- Valorização do profissional da Educação que estiver sob sua direção.- Gestão democrática do ensino público na forma da Lei.- Cumprimento do Calendário escolar e sua elaboração, conforme determina normas regulamentares.- Atendimento técnico-pedagógico e administrativo as classes vinculadas.- Garantia da avaliação contínua e cumulativa.- Garantia do padrão de ensino.- Garantia de valorização da experiência extra-classe.- Possibilidade de aceleração de estudo para o aluno com atraso escolar e avanço mediante verificação de aprendizagem.
	<p>2- Enquanto articulador do Processo Administrativo deverá:</p>	<ul style="list-style-type: none">- Cumprir as leis e normas que alicerçam a Educação no Município.- Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Magistério Municipal e Regimento Internos das Escolas Municipais.- Acompanhar, assistir e orientar os trabalhos da secretaria da Escola no que diz respeito a prontuários de alunos, professores e funcionários, correspondências, preenchimento de planilhas, relatórios, protocolos, e outros.- Preenchimento correto e fidedigno de toda documentação expedida pela Escola, assim como, certidões, declarações e outros.- Assinar, com o secretário de escola, toda documentação, livros, atas, relatórios e o que se fizer necessário para uma perfeita gestão.- Avaliar o desempenho do professor com fidedignidade e probidade.- Controlar freqüência dos alunos, docentes e funcionários.- Criar condições de trabalho as instituições auxiliares da Escola-C.E. e A.P.M..



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

3 - O Diretor de Escola terá ainda incumbência de:

- Zelar pelo cumprimento e execução da proposta pedagógica da Escola.
- Administrar seu pessoal, recursos materiais e financeiros.
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
- Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento.
- Articular-se com a família e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Professor Coordenador

1- Enquanto articulador e mobilizador:

- Assessorará a Direção das Escolas e o Diretor de Departamento.
- Coordenará a elaboração do projeto pedagógico.
- Subsidiará a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos.
- Acompanhará e controlará o desenvolvimento do projeto.
- Acompanhará e coordenará as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.
- Coordenará as atividades das escolas.
- Coordenará as atividades realizadas pelos professores nas horas-atividades.
- Zelará para que os alunos cumpram a carga horária necessária.
- Prestará assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades.
- Garantirá a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.
- Coordenará o Ensino na Zona Rural

2 - Terá, ainda incumbência de:

- Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.
- Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a:
 - a) agrupamento de alunos;
 - b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;
 - c) utilização dos recursos didáticos da escola.



<p><u>Coordenador Educacional</u></p>	<p>Terá incumbência de :</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar o desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental. - Elaborar planos, programas e projetos relativo ao trabalho nas escolas e creches municipais - Avaliação cotidiana do trabalho desenvolvido - Opinar e decidir sobre o número de matrículas das creches e escolas - Coordenar as atividades desenvolvidas no município - Prestar assistência técnica aos funcionários das creches e escolas - Contactar familiares dos alunos - Prestar assessoria ao Diretor do Departamento de Educação - Outras atividades necessárias
<p><u>Supervisor de Ensino - Articulador dos Propósitos da Educação, assegurando respeito as diretrizes básicas da Educação Nacional e metas estabelecidas em planos de trabalho.</u></p>	<p>1 - Assegurada através de mecanismos próprios</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Desenvolvimento e aprimoramento do Ensino Público, assegurando a participação de todos de forma atuante - Resolver os problemas atinentes a demanda escolar no município - Estabelecer as prioridades no campo da Educação e formas de solucionar os problemas de acesso e permanência do aluno na escola - Examinar os registros escolares. - Criar mecanismos facilitadores de participação colegiada na inter-relação das escolas e a lei - Encaminhar sugestões em assuntos relativos a educação no município <p>Administrar ações integradas que concorram para a melhoria da qualidade do ensino, educação do educador em serviço e as instituições escolares.</p>



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

<p>2 - Terá a Incumbência de:</p>	<ul style="list-style-type: none">- Aprovar planos, programas e projetos relativos a melhoria da qualidade do ensino, erradicação do analfabetismo, recuperação de aluno, atendimento a carência infantil, classe especial e outros- Acompanhar, opinar e decidir sobre - avaliação continua e acumulada do aluno, número de alunos por sala de aula, horário de aula diária, cumprimento do calendário escolar, promoção e retenção de alunos da rede municipal.- Zelar pelo cumprimento dos Regimentos internos das escolas municipais- Analisar os casos e autorizar - possibilidade de aceleração de estudo para aluno com atraso escolar e avanço mediante verificação da aprendizagem, adequação de currículo assegurando as diretrizes estabelecidas em lei- Assegurar os aspectos qualitativos sobre os quantitativos do ensino aprendizagem- Atuar sobre as Escolar de Educação Infantil de iniciativa privada sobre a sua responsabilidade, nos termos da lei- Zelar pelo cumprimento das leis federais, estaduais e municipais que alicerçam a educação no município- Coadjuvar o diretor do Departamento Municipal de Educação, quando solicitação, dentro das atividades de seu emprego ou função- Supervisionar auxiliando e orientando os trabalhos administrativos e pedagógicos escolares, conforme plano de atuação e sempre que solicitado, assegurando cumprimento de normas específicas- Supervisionar o trabalho educacional nas creches e Escolas Municipais, assegurando cumprimento de normas específicas- Estimular os cursos de capacitação para o pessoal do Quadro do Magistério
	<ul style="list-style-type: none">- Assegurar o inter-relacionamento do pessoal envolvido diretamente com a educação e demais setores sociais.- Coordenar os trabalhos de atribuição de classes no início do ano e resolver os casos obscuros que possam surgir- Articular junto a S.E.E. e D.E. integrando as escolas municipalizadas no processo de avaliações, buscando a qualidade do ensino, em ação de parceria



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Professor Auxiliar Pedagógico	Terá incumbência de:	<ul style="list-style-type: none">- Auxiliar a direção escolar e as atividades do professor coordenador.- Auxiliar na elaboração do projeto pedagógico.- Subsidiar a equipe escolar.- Propor técnicas e procedimentos pedagógicos.- Zelar pelo cumprimento do projeto pedagógico.- Outras atividades necessárias.
-------------------------------	----------------------	--

ANEXO IV

= REQUISITOS E FORMAS DE PROVIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 11 =

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento do Emprego
Classes de Docente		
Professor de Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior e, quando atuar na educação especial, nível superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, com especialização em Educação Especial.
Professor de Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação	Nível superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente
Professor Auxiliar Pedagógico	Em Comissão, mediante designação	Titular de emprego de Professor de Educação Básica I ou II do Quadro do Magistério do Município de Angatuba.
Professor Coordenador I, II e III	Em Comissão, mediante designação	Titular de emprego de Professor de Educação Básica I ou II do Quadro do Magistério do Município de Angatuba.
Classes de Suporte Pedagógico		
Coordenador de Escola	Em comissão, mediante designação	Nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 2 (dois) anos de exercício no magistério de educação básica
Coordenador Educacional	Em comissão mediante designação.	Nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 2 (dois) anos de exercício no magistério de educação básica



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos - nomeação	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação e, ter, no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais 2 (dois) anos no emprego ou função de suporte pedagógico ou 6 (seis) anos de magistério.
----------------------	---	---

ANEXO V

CONJUNTO DE HORAS - ATIVIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 27

Horas em atividade com alunos	Horas - atividade na Unidade Escolar
06 a 10	01
11 a 15	02
16 a 19	03
20 a 24	04
25 a 30	05